

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE GIL MOREIRA DOS SANTOS CONTRA O JORNAL DE
NOTÍCIAS

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Março de 2004)

I.

1. Gil Moreira dos Santos, advogado, queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social do Jornal de Notícias por este ter publicado um artigo de Tânia Laranjo sobre um processo ainda em fase de instrução, identificando a arguida e dando informações incorrectas acerca daquele processo.
2. Na carta que dirigiu a esta Alta Autoridade e foi aqui recebida a 19 de Dezembro passado, o queixoso, que se declara «mandatário de arguidos», afirma que:
 - a) o processo a que a notícia se refere, estando «na fase de instrução, está ainda a coberto de segredo de justiça»;
 - b) «para o dever de informar matéria entendida como relevante para o interesse público (...), é desnecessária a referência à identidade dos arguidos, até porque estes se presumem inocentes»; e, finalmente,
 - c) embora a notícia refira que «o processo está no TIC, desde 28 de Janeiro, (...) a verdade é que, após decisão, em sede de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o processo fosse deslocado para a competência do Tribunal da Relação».

II.

3. Solicitado a habilitar esta Alta Autoridade com as informações e os comentários que tivesse por convenientes, o director do **Jornal de Notícias**, em carta recebida a 29 de Janeiro, declarou que:
 - a) «quanto ao segredo de justiça, nos termos da parte final do nº 1 do artigo 86º do Código de Processo Penal, só existe no decurso da instrução quando o arguido no requerimento de abertura da mesma declarar que se opõe à publicidade» – «e o queixoso não invoca nem demonstra que tal declaração foi feita»;
 - b) «a notícia reporta decisões de tribunais superiores que não estão a coberto do segredo de justiça»;
 - c) «quanto à referência à identidade dos arguidos, entende-se que tal se pode mostrar necessário e importante pois que referir uma juíza sem a identificar corresponderia a lançar um labéu sobre uma generalidade de pessoas titulares de tal cargo, o que seria injustificado»;
 - d) «no que se refere à presunção de inocência, esta é uma presunção constitucional e processual dos arguidos», sendo certo que «noticiar que uma determinada pessoa é arguida num

processo, quando tal é verdadeiro, não põe em causa nem fere essa presunção»; e,

- e) «por fim, os factos noticiados, além de verdadeiros, como se alcança da própria queixa que os não impugna, são socialmente relevantes e a sua divulgação corresponde ao exercício legítimo do poder-dever que constitui o direito à informação».

III.

4. Analisada a queixa, poderia considerar-se, quanto à primeira questão suscitada pelo queixoso, que o segredo de justiça fora respeitado em consonância com o disposto nos artºs 86º e 88º do Código de Processo Penal, por a arguida não se ter oposto à publicidade no requerimento de abertura de instrução.
5. Aceites como bons estes argumentos, era então possível concluir que não houvera violação do segredo de justiça por parte do **Jornal de Notícias**. Mas tal conclusão está vedada à Alta Autoridade desde que esta deliberou que «não dispõe de competências próprias para apreciar violações do segredo de justiça» (cf. Deliberação sobre queixa de Maria Manuela de Carvalho Bastos de Pinho Ferreira de Lemos e outros contra o **Jornal de Notícias**, aprovada a 31 de Julho de 2002).

IV.

6. Quanto à questão da identificação da arguida, também suscitada na queixa, o parecer em referência conclui que a identidade dos arguidos é publicitável em determinadas circunstâncias, que se encontram expressas na lei, e que essa publicidade não afecta a presunção de inocência. Isso resolveria a questão, pois não parece poder afirmar-se, de facto, que a identificação pública de um arguido coloca necessariamente em causa a presunção da sua inocência.
7. Mas essa identificação pode nalguns casos constituir uma violação do segredo de justiça. E isso basta para que, também nesta matéria, a AACS se exima a apreciar a queixa.

V.

8. Restaria apreciar o facto do jornal ter dito que «a acusação continua no Tribunal de Instrução Criminal sem qualquer diligência». Essa afirmação não corresponde à verdade porque, segundo diz o queixoso e o director do **Jornal de Notícias** não desmente, «o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o processo fosse deslocado para a competência do Tribunal da Relação».
9. Mas, se é certo que, nos termos da lei, cumpre à Alta Autoridade para a Comunicação Social «providenciar pela isenção e rigor da informação», certo é também que o queixoso informa, na sua carta, que «vai interpelar o Exmº Director de Redacção para obter a rectificação da notícia». Salvo melhor opinião, esse facto dispensa uma intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social na questão.

VI.

10. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado, ao abrigo da alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, uma queixa contra o **Jornal de Notícias**, pela publicação de uma notícia que poderia pôr em causa o segredo de justiça e a presunção de inocência de uma arguida num processo em fase de instrução e que continha, além disso, informações objectivamente incorrectas, delibera:

- a) Reiterar que não dispõe de competências próprias para apreciar violações do segredo de justiça, pelo que não se pronuncia sobre as duas primeiras questões suscitadas pelo queixoso;
- b) Considerar desnecessária a sua intervenção em defesa do rigor da informação, pelo facto do queixoso ter exercido ou, pelo menos, ter declarado que ia exercer o seu legítimo e justificado direito de rectificação.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro